



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

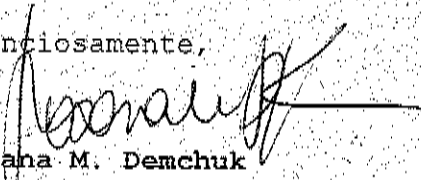
Ofício n.º 209/2018-PJEduc  
PA MPPR-0046.17.136716-5

Curitiba, 05 de fevereiro de 2018.

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o, sirvo-me deste para, no âmbito do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.17.136716-5, acerca da proposta de alteração da Deliberação n.º 02/2012-CME, que estabelece normas e princípios para a Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba, com fulcro no artigo 127 e incisos I e III do artigo 129 da Constituição da República, bem como nos incisos I e IV do artigo 120 da Constituição do Estado do Paraná, dar-lhe ciência do Ofício n.º 200/2018-PJEduc (cópia inclusa), por meio do qual recomenda-se a ADEQUAÇÃO dos textos dos artigos 12 e 69, tendo em vista que, na forma em que se apresentam, encontram-se ivados por vícios de ilegalidade bem como de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

  
Rosana M. Demchuk  
Promotora de Justiça

A Sua Senhoria o Senhor  
**Doutor ADRIANO VIEIRA**  
Conselho Municipal de Educação de Curitiba  
Rua Dr. Roberto Barrozo, n.º 630 e 644 - Bom Retiro  
CEP 80.520-070 - Curitiba/PR  
[adrveira@yahoo.com.br](mailto:adrveira@yahoo.com.br)  
[vieiraadriano81@gmail.com](mailto:vieiraadriano81@gmail.com)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Ofício n.º 200/2018-PJEduc  
PA-MPPR-0046.17.136716-5

Curitiba, 05 de fevereiro de 2018.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me deste para, no âmbito do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.17.136716-5, acerca da proposta de alteração da Deliberação n.º 02/2012-CME, que estabelece normas e princípios para a Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba, com fulcro no artigo 127 e incisos I e III do artigo 129 da Constituição da República, bem como nos incisos I e IV do artigo 120 da Constituição do Estado do Paraná, e, ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 14<sup>1</sup> da Deliberação n.º 02/2012-CME estabelece os parâmetros para a organização da proporção de crianças por profissional da Educação Infantil;

A Sua Senhoria o Senhor  
**Presidente MAURÍCIO PASTOR DOS SANTOS**  
Conselho Municipal de Educação de Curitiba  
Rua Dr. Roberto Barrozo, n.º 630 e 644 - Bom Retiro  
CEP 80.520-070 - Curitiba/PR  
[cme@sme.curitiba.pr.gov.br](mailto:cme@sme.curitiba.pr.gov.br)

<sup>1</sup> Art. 14. Os parâmetros para a organização de grupos deverão respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas especificidades, sendo considerada a relação de, no máximo:

- I - 5 (cinco) crianças por professor na faixa etária de 0 a 1 ano;
- II - 8 (oito) crianças por professor na faixa etária de 1 a 2 anos;
- III - 10 (dez) crianças por professor na faixa etária de 2 a 3 anos;
- IV - 15 (quinze) crianças por professor na faixa etária de 3 a 4 anos;
- V - 20 (vinte) crianças por professor na faixa etária de 4 e 5 anos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a proposta de alteração do mencionado ato normativo, sob análise desse e Conselho Municipal de Educação de Curitiba, a referida proporção foi alterada, no sentido de aumentar o número de crianças por profissional, para as faixas etárias de 0 (zero) a 1 (um) e 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, conforme depreende-se da leitura dos artigos 12<sup>2</sup> e 69<sup>3</sup> da proposição em apreço;

CONSIDERANDO que, não somente destinadas para a guarda e assistência enquanto os pais trabalham, como já o foram, as creches assumiram no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, conforme estabelecido no inciso IV do artigo 208<sup>4</sup>, viés de natureza educacional, criando-se, assim, novas responsabilidades dentro do sistema escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por meio do seu artigo 29, define a Educação Infantil como a primeira etapa da educação básica, cujos objetivos são "o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade";

<sup>2</sup>Art. 12. As instituições que ofertam a educação infantil que compõem o SISMEN deverão implantar, de forma gradativa, o previsto no Plano Municipal de Educação do município.

§ 1.º São fatores determinantes para essa organização o PPP e as condições do espaço físico da instituição, conforme o estabelecido em legislação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA.

<sup>3</sup>Art. 69. As instituições que ofertem a educação infantil que compõem o SISMEN poderão atender as turmas, conforme o seguinte padrão:

I - até 6 (seis) crianças por profissional, na faixa etária de 0 (zero) a 1 (um) ano, com o máximo de 18 (dezoito) crianças por turma;

II - até 8 (oito) crianças por profissional, na faixa etária de 1 (um) a 2 (dois) anos, com o máximo de 24 (vinte e quatro) crianças por turma;

III - até 10 (dez) crianças por profissional, na faixa etária de 2 (dois) a 3 (três) anos, com o máximo de 30 (trinta) crianças por turma;

IV - até 15 (quinze) crianças por profissional, na faixa etária de 3 (três) a 4 (quatro) anos, com o máximo de 30 (trinta) crianças por turma;

V - até 25 (vinte e cinco) crianças por profissional, na faixa etária de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, com o máximo de 35 (trinta e cinco) crianças por turma.

<sup>4</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que as creches passaram a representar um local efetivo de aprendizagem, visando o atendimento das necessidades básicas da criança, o seu desenvolvimento físico, social, emocional e intelectual, objetivando o seu crescimento integral, devendo, portanto, ser um ambiente saudável e seguro a fim de projetar a criança para a vida social que a espera com o avançar da idade.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 classifica, em seu artigo 6º, a Educação como um direito social, ao lado da saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, bem como da assistência aos desamparados<sup>5</sup>.

CONSIDERANDO que o tratamento das especificidades decorrentes deste direito social vem abordado pelo legislador constitucional a partir do artigo 205<sup>6</sup>, que reafirma a sua extensão a todos os cidadãos e a reciprocidade, igualmente, como dever de todos - Estado, família e sociedade, bem como desenha a sua dimensão que perpassará, desde a qualificação para o trabalho e o preparo para a cidadania, até o indispensável desenvolvimento pleno da pessoa;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constitucionalmente apontados para o desenvolvimento do ensino, destaca-se a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola, a valorização dos profissionais da educação, bem como a garantia de padrão de qualidade<sup>7</sup>;

<sup>5</sup>Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>6</sup>Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>7</sup>Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. (...)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o artigo 227<sup>º</sup> da Constituição Federal, no Capítulo VII - Da família, da criança, do adolescente e do idoso, estabelece algumas garantias à criança e ao adolescente, estando, entre estas, o direito à educação e, no mesmo sentido se posiciona o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do seu artigo 3<sup>º</sup>;

CONSIDERANDO que não basta apenas a disponibilização do ensino, seja público ou privado, mas outros variados fatores precisam ser observados para a devida implementação do direito à educação, uma vez que as creches representam um local efetivo de aprendizagem, visando o atendimento das necessidades básicas das crianças, o seu desenvolvimento físico, social, emocional e intelectual, objetivando o seu crescimento integral;

CONSIDERANDO que encontra-se em vigência a Lei Municipal n.º 14.681 de 24 de junho de 2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação - PME, da Cidade de Curitiba, bem como que tal diploma legal definiu como meta a ser atingida, a redução do número de estudantes por turmas, fixando os parâmetros a serem alcançados no período de vigência do PME, de 2015 a 2025, conforme expõe-se:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

<sup>8</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>9</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

META 19: Reduzir o número de estudantes por turmas:  
ESTRATÉGIAS

19.1 Realizar diagnóstico, ainda no primeiro ano de vigência do PME, com vistas a estabelecer o limite de estudantes por profissional e por turma.

19.2 Implantar, de forma gradativa, o limite de estudantes por profissional e por turma conforme o seguinte padrão, 0-1 até 5 crianças, 1-2 até 8 crianças, 2-3 até 10 crianças, 3-5 até 15 crianças, ensino fundamental séries iniciais até 20 estudantes, fundamental séries finais até 25 estudantes, no período de vigência do PME.

CONSIDERANDO que, quanto às crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos de idade, a Deliberação n.º 02/2012-CME mostra-se adequada ao parâmetro acima, contudo, verifica-se necessária sua revisão em relação aos estudantes de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, que deverá ser realizada até o final da vigência do Plano Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que, conforme observa-se no quadro a seguir, a proposta sob análise de Egrégio Colegiado pretende o aumento do número de crianças por profissional nas faixas etárias de 0 (zero) a 1 (um) ano e 4 (quatro) a 5 (cinco) anos:

Número de Estudantes por faixa Etária - Comparativo

Faixa Etária (anos)	PME	Deliberação n.º 02/2012-CME	Proposta de alteração
0 a 1	5	5	<u>6</u>
1 a 2	8	8	8
2 a 3	10	10	10
3 a 4	15	15	15
4 a 5	15	<u>20</u>	<u>25</u>



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que em que pese a existência de outras normas vigentes no Ordenamento Jurídico brasileiro, que contenham previsão diversa daquela estabelecida pela Deliberação n.º 02/2012-CME, acerca da proporção de estudantes por profissional, na etapa da Educação Infantil, tais normativas prestam-se a delimitar um parâmetro MÍNIMO a ser observado, razão pela qual não consistem em premissa para que o Poder Público no Município de Curitiba desconstitua um padrão de qualidade de educação já instalado e sedimentado em seu Sistema;

CONSIDERANDO que o princípio da proibição do retrocesso social que impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas, o que encontra plena aplicação perante a situação ora analisada. O que equivale a dizer que o Poder Público não pode reduzir ou suprimir a concretude dos direitos já efetivados. Ao contrário, deve preservar o que já fora constituído de modo a garantir a proteção e a segurança do sistema jurídico-constitucional;

CONSIDERANDO que cabe ao Município de Curitiba envidar esforços no sentido de gradativamente atingir as Metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação - PME em vigor, de modo a garantir os patamares de qualidade de educação já atingidos e, concomitantemente, aprimorar o serviço oferecido à sociedade, para que, ao final do ano de 2025, as previsões contidas no PME sejam efetivamente materializadas.

#### RECOMENDAR:

em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, a ADEQUAÇÃO dos textos dos artigos 12 e 69, da minuta de alteração de deliberação, tendo em vista que, na forma em que se apresentam, encontram-se elivados por vícios de ilegalidade, em razão de não espelhar os parâmetros definidos pela Lei Municipal 14.681/2015 (Plano Municipal de Educação), bem como de inconstitucionalidade, por violação ao Princípio da Proibição do Retrocesso Social.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

REQUISITA-SE a leitura da presente RECOMENDAÇÃO, no plenário desse e. Colegiado, por ocasião da próxima Reunião Ordinária ou Extraordinária, em cuja pauta esteja prevista a apreciação da proposta em tela.

Assina-se o prazo máximo de 20 (vinte) dias para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências adotadas na espécie, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei 7.347 de 1985.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais poderá levar ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização por infração, em tese, ao art. 11, I, da Lei n. 8429/92<sup>10</sup>, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Atenciosamente,

**CÓPIA**  
Rosana M. Demchuk  
Promotora de Justiça

<sup>10</sup>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;